

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39 juridico@barradoturvo.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Turvo - SP

Parecer nº55/2022

Processo Licitatório nº012/2022

Tomada de Preços n°004/2022

Solicitante: Departamento de Licitações e contratos

Direito Administrativo – Licitação – Tomada de Preços – Contratação de Empresa Especializada na Pavimentação de Estradas de Terra - Obra Pública - Lei nº 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente feito licitatório, na modalidade Tomada de Preços, para contratação de empresa especializada na pavimentação de estradas de terra, notadamente para a pavimentação da estrada de acesso à cachoeira Dito Salú no Município de Barra do Turvo/SP, conforme Memorando n°048/2022 encaminhado pelo Sr. João Antônio de Moraes Neto, Secretário de Desenvolvimento Econômico, de fls.02.

Às fls.03/08, Minuta do Convênio celebrado junto à Secretaria

a relian

000078



Av. 21 de Março, 304. Centro – Barra do Turvo – SP CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39 juridico@barradoturvo.sp.gov.br

Estadual de Turismo e Viagens, por meio do qual o Estado de São Paulo transfere recursos financeiros ao Município de Barra do Turvo, no valor de R\$615.073,96 (seiscentos e quinze mil e setenta e tres reais e noventa e seis centavos), de responsabilidade do Estado e R\$6.431,17 (seis mil quatrocentos e trinta e um reais e dezessete centavos) de responsabilidade do Município, conforme Cláusula Quarta do Convênio (fls.05).

Coordenadas Geográficas de fls.09/12.

Memorial Descritivo de fls.13/19.

Planilha orçamentária de fls.20/21.

Cronograma físico-financeiro às fls.22/23.

Anotação de Responsabilidade Técnica de fls.24/25.

Solicitação de autorização de abertura do processo licitatório, pelo Sr. Edilson Farias de Lima – Assistente de Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, de fls.26, com autorização a ser concedida pelo Sr. Prefeito Municipal às fls.27;

Solicitação de reserva orçamentária de R\$621.505,13 (seiscentos e vinte e um mil quinhentos e cinco reais e treze centavos).

Documentos emitidos pela Contabilidade às fls.29/30 informando haver saldo orçamentário suficiente;

Edital, minuta contratual, Termo de Referência e demais documentos modelos juntados às fls.31/75.

Solicitação de parecer jurídico às fls.76;

É o que havia relatar, em breve síntese.



Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39 juridico@barradoturvo.sp.gov.br 000079

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico tem por objetivo orientar o administrador público em suas atividades administrativas, segundo o entendimento legal e constitucional dos atos a serem praticados nesta seara, de tal forma a envolver a análise prévia das minutas de editais, seus aditivos, e demais instrumentos públicos elaborados, bem como outros atos correlatos de assessoria jurídica;

Neste aspecto, o Procurador aponta eventuais riscos do ponto de vista jurídico, e recomenda medidas de ordem legal, ficando adstrito à referida autoridade administrativa a adoção ou não da recomendação;

Cumpre destacar, que a análise do processo administrativo abrange aspectos técnicos jurídicos, sendo que as demais áreas atuantes no referido procedimento devem observar as atribuições e responsabilidades de cada órgão ou agente público responsável pela prática do ato administrativo, dentro de sua esfera de competência (documentos, pesquisas, laudos, manifestações etc), nos termos da lei e das normas administrativas, principalmente no que tange ao exato objeto de contratação, características e demais elementos e requisitos, os quais compõem o feito:

Por fim, cabe esclarecer que o parecer jurídico, apesar de obrigatório (Art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93), <u>o entendimento nele veiculado não geraria caráter vinculante para a autoridade administrativa em atender as observações/orientações/correções apontadas pelo procurador, exceto, por seu turno, quando o órgão técnico jurídico apontar a existência de vício formal ou material que desaconselhe a prática do ato. Nesta hipótese, eventual prosseguimento do feito, em dissonância com o teor do parecer, é de exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, sendo certo que a autoridade pode, após correção do ato apontado, se for de seu entendimento, devolver para novo parecer, ou corrigir de ofício e prosseguir com o feito.</u>





Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39 juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000080

• Do Procedimento Licitatório - Considerações Iniciais

A obrigatoriedade do procedimento licitatório para aquisições e alienações realizadas pela Administração Pública, é prevista pelo artigo 175 da Constituição Federal, que assim reza:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O assunto é regido pela Lei Federal n°8.666/93, que assim determina:

Art. 2° As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Da Modalidade de Licitação – Tomada de Preços

A Tomada de Preços, modalidade licitatória prevista pelo artigo 22, inciso II da Lei Federal n°8.666/1993, é conceituada pelo §2° deste dispositivo, que assim dispõe:

Art.22 §2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

hates



Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39 juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000031

Sabe-se ainda que, a Lei de Licitações estabelece valores máximos a serem observados para cada modalidade de licitação, diferenciando esses valores entre a realização de licitação para obras e serviços de engenharia, e para aquisição de serviços e bens.

No presente caso, **trata-se de licitação para realização de obra pública**, devendo-se então ser observado o artigo 23, inciso I, alínea "b" da Lei n°8.666/1993:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Ademais, o Decreto Federal n°9.412/2018 alterou os valores limitativos previstos pela Lei de Licitações, estabelecendo em seu artigo 1°, inciso I alínea "b", para a Tomada de Preços para realização de obras e serviços de engenharia, o valor máximo de R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Logo, conforme Solicitação de Reserva Orçamentária, resta claro a correta observância aos valores indicados na Lei de Licitações.

Do Processo Licitatório em análise – n°012/2022

O objeto está definido no Memorando n°048/2022 de fls.02 e Memorial Descritivo de fls.13/19.

No que tange aos valores, conforme dito alhures, estão em consonância aos limites previstos pela Lei de Licitações.

5/7



Av. 21 de Março. 304 Centro - Barra do Turvo - SP CEP 11955-000 - Fone: (015) 3578-9444 - R. 39 juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000082

Ademais, o presente procedimento licitatório objetiva a realização de obra pública.

Para tanto, a Lei n°8.666/1993 elenca diversas exigências a serem observadas, a saber:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte següência:

I - projeto básico:

II - projeto executivo:

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo

com o respectivo cronograma;

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados OS prazos de sua execução. Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

Contudo, o Projeto Básico deverá conter os requisitos exigidos pelo artigo 12 da Lei de Licitações, que assim reza:



Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39 juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000083

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público; III - economia na execução, conservação e operação; IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas:

VII - impacto ambiental.

Deve-se também observar a exigência contida no artigo 7°, §2°, inciso II da Lei de Licitações (existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários).

Por fim, salienta-se que os servidores públicos, ao lançarem seus nomes nos documentos, **devem** indicar qual é o seu cargo, com o apontamento de função específica, **além** do departamento em estão lotados;

Outrossim, o Edital merece acréscimo de cláusula, conforme passo a indicar, consistente em constar, expressamente, que o licitante apresente DECLARAÇÃO NEGATIVA de condenação por ato de improbidade administrativa em que haja pena de proibição de contratar com o poder público (empresa e sócios), nos termos do Art. 12 da Lei nº 8.429/92. Tal declaração deve ser firmada pelo(s) sócio(s) administrador(es) da empresa, com sua qualificação completa;

IV- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observada e cumprida as disposições constantes da Lei n°8666/1993, recomendo o acréscimo de cláusula no Edital, devendo este constar, expressamente, que o licitante apresente DECLARAÇÃO NEGATIVA de condenação por ato de improbidade administrativa em que haja pena

harley



Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39 juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000084

de proibição de contratar com o poder público (empresa e sócios), nos termos do Art. 12 da Lei nº 8.429/92, <u>a ser firmada pelo(s) sócio(s) administrador(es) da empresa,</u> com sua qualificação completa, <u>bem como autorização a ser concedida pelo Sr. Prefeito Municipal.</u>

É o parecer, que submeto à análise de Vossa Senhoria, com entendimento acima esposado, observado o previsto no Decreto-Lei nº 4.657/42, alterado pela Lei nº 13.655/2018.

Município de Barra do Tylvo 7 de fevereiro de 2.022.

RAFAEL FERNANDES CORRÊA DA SILVA Procurador do Município OAB/\$P 377.746